



Proposição: PLEIC - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Número: 000012/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 20/09/2021
Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Institui o 'IPTU Ecológico' no município de Juiz de Fora

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incidirá sobre Áreas de Preservação Ambiental - APA e Áreas de Preservação Permanente - APP, bem como de interesse ambiental, quando:

- I - localizados às margens de rios, córregos, nascentes e banhados;
- II - áreas com árvores imunes a cortes;
- III - áreas com função de proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural e ecológico;
- IV - áreas com função de asilar populações de fauna e flora ameaçadas ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V - áreas com função de assegurar condições de bem-estar público;
- VI - áreas com função de proteger paisagens notáveis;
- VII - áreas com função de preservar e conservar a biodiversidade;
- VIII - áreas com função de proteger as zonas de contribuição de nascentes;
- IX - áreas com função de proteção do entorno às Unidades de Conservação - UCs;
- X - áreas com função de proteção das áreas consideradas como Reserva da Biosfera.

§1º. As situações previstas nos incisos deste artigo não excluem outras a serem determinadas pelo órgão ambiental competente como passíveis de reconhecimento de imóvel como de interesse ambiental.

§2º. A não incidência de que trata o caput deste artigo se dará exclusivamente na parcela do bem sujeito a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU que se enquadre em Áreas de Preservação Ambiental - APA e Áreas de Preservação Permanente - APP, bem como de interesse ambiental, não abrangendo a totalidade do bem - exceto quando este se enquadre, em sua



integralidade, nas áreas de preservação citadas.

Art. 2º. O proprietário do bem ou seu representante legal deverá protocolar requerimento junto ao Poder Executivo, até o dia 30 de novembro do exercício anterior para o qual se pretenda o benefício, juntando cópias dos documentos de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Jurídica (CNPJ), comprovante de residência ou domicílio tributário, matrícula atualizada do bem, com prazo de trinta (30) dias contados da data de sua expedição, bem como do Carnê de IPTU, espelho do imóvel ou outro documento que identifique o cadastro do mesmo junto ao Município, postulando a concessão do benefício.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá requerer levantamento topográfico ou planialtimétrico, com o cadastramento de espécies arbóreas se necessário, para verificação da localização precisa do imóvel objeto do requerimento da Não Incidência ou, restando dúvidas quanto à esta, solicitar detalhamento ao Requerente.

Art. 3º. Uma vez que declarado o bem de interesse ambiental, nos termos desta Lei Complementar, o seu proprietário deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental Fiscal - TCAF, junto ao órgão ambiental municipal, no qual conterá, no mínimo:

I - a descrição da localização exata da área reconhecida;

II - o mapa da área;

III - a descrição dos atributos que deram causa ao reconhecimento;

IV - a obrigação, por parte do proprietário do imóvel ou seu representante legal de que os atributos constantes no inciso III serão protegidos de forma perpétua;

V - permissão expressa, por parte do proprietário do imóvel ou seu representante legal, para vistorias a critério do órgão ambiental competente.

Art. 4º. O proprietário do imóvel ou seu representante legal deverá averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente o reconhecimento da Área de Preservação Ambiental - APA e/ou Área de Preservação Permanente - APP, para obtenção do benefício tributário junto ao Município, requerendo-o formalmente.

§ 1º A Não Incidência, se concedida, valerá para o ano posterior ao Requerimento.



§ 2º A descaracterização total ou parcial dos atributos responsáveis pelo reconhecimento do imóvel como de interesse ambiental, acarretará na perda do benefício, quando assim declarado pelo órgão ambiental municipal, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas normas ambientais e tributárias municipais.

§ 3º O órgão ambiental municipal publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, a lista das Não Incidências concedidas.

§ 4º A Não Incidência prevista nesta Lei Complementar, onde houver edificação, não abrangerá o Imposto Predial.

§ 5º Verificada qualquer alteração, dano ou ocupação da APA ou APP, ou em áreas de interesse ambiental, beneficiada pela Não Incidência prevista nesta Lei Complementar, esta será cancelada de ofício pelo Poder Executivo e as sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 5º. A Não Incidência de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a situação de total adimplência com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os débitos vinculados ao respectivo bem.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2021.

José Márcio Lopes Guedes

Vereador Zé Márcio - PV

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira -
Progressistas

Tallia Sobral Nunes

Vereadora Tallia Sobral - PSOL